

DIREITO À PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018 - LGPD

RIGHT TO PRIVACY OF INDIVIDUALS IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW Nº 13.709 / 2018 - LGPD

Priscila Gois de Oliveira

Acadêmica de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná

Antonio Augusto Cruz Porto

Advogado e Professor da Universidade Tuiuti do Paraná. Mestre em Direito pela PUC/PR.

Secretário-adjunto da Comissão de Direito Empresarial da OAB/PR.

e-mail: antonio.porto@merlinporto.adv.br

Resumo: Com a expansão dos meios tecnológicos a vida das pessoas acabou sendo facilitada de maneira bem expressiva, sendo que diversas ações podem ser desencadeadas por meio da internet, como, por exemplo, manter relação de proximidade com amigos. Ocorre que esta comodidade, muito embora seja interessante para o ser humano, por outro lado, deve se atentar para o fato de que a privacidade dos indivíduos está sendo cada vez mais exposta. Assim, foi promulgada a Lei 13.709, de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que traz em seu bojo alguns aspectos para a concretização da preservação dos direitos das pessoas, sob pena de incorrer em responsabilidade.

Palavras-chave: Direito à Privacidade. Dados. Lei Geral de Proteção de Dados. Responsabilidade.

Abstract: With the expansion of technological means, people's lives ended up being facilitated in a very expressive way, and several actions can be triggered through the internet, such as, for example, maintaining a close relationship with friends. It turns out that this convenience, although it is interesting for the human being, on the other hand, must pay attention to the fact that the privacy of individuals is being increasingly exposed. Thus, Law 13,709, of 2018, known as the General Data Protection Law (LGPD), was enacted, which brings within it some aspects for the realization of the preservation of people's rights, under penalty of incurring liability.

Keywords: Right to Privacy. Data. General Data Protection Law. Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento dos métodos tecnológicos, bem como das respectivas estruturas cibernéticas, o aspecto que concerne à informação passou a ser propagado de maneira mais célere, espalhando-se para um número indeterminável de pessoas em um período de tempo considerado como breve.

Além da agilidade quanto à propagação de informações, o que possibilita que o contexto social tome conhecimento a respeito de determinados assuntos, tem-se, por outro lado, que isso igualmente se mostra relevante para os empresários, bem como para as respectivas autoridades estatais, que possui amplo acesso a diversos tipos de dados da população.

Ocorre que, em contrapartida, esse manifesto avanço tecnológico igualmente pode trazer consequências consideradas como nefastas à população, mormente quando se está diante de vazamento de dados pessoais, o que acaba violando sobremaneira o direito à privacidade dos indivíduos.

Nesse sentido, é importante aqui esclarecer que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarca de maneira clara a questão da inviolabilidade de diversos direitos que restam assegurados aos indivíduos, como, por exemplo, a privacidade e a intimidade e, em razão disso, tomando como base as particularidades que rondam a questão do acesso de dados, foi promulgada a Lei 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), como forma de promover à regulamentação da proteção de dados dos indivíduos.

Considerando este cenário, a pesquisa é realizada no sentido de observar o direito à privacidade dos indivíduos na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que a parte inicial desta pesquisa acadêmica se dedicará ao estudo a respeito dos direitos fundamentais, abarcando-se a sua definição, a geração, as suas características, bem como o direito à privacidade inserta no artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ato contínuo, estudam-se os aspectos gerais a respeito da Lei 13.709, de 2018, apontando-se o seu âmbito de incidência, os direitos assegurados no aludido regramento jurídico, os princípios aplicáveis e, ainda, os tipos de dados que se encontram inseridos na legislação em comento.

Por fim, é explorada a responsabilidade prevista na Lei 13.709, de 2018, abordando-se o seu campo de aplicação, a questão do controlador, do operador e do encarregado quanto ao tratamento de dados, além da responsabilidade e do ressarcimento de danos relativos às duas primeiras figuras. Ainda neste capítulo será evidenciada a publicação da Medida Provisória 959, de 2020.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O DIREITO À PRIVACIDADE

2.1 Conceito de direitos fundamentais

Inicialmente, vale abarcar o entendimento proposto por Bahia (2017, p. 103), instituindo, basicamente, que mais precisamente quando se está diante da expressão “direito”, tal se subsume a proteção que resta atribuída a determinado bem, cujo interesse da parte se encontra tutelado pela norma jurídica.

Sob esse enfoque, Bulos (2014, p. 525) abarca definição bem precisa a respeito dos direitos fundamentais, consubstanciando-se no fato de perfazer um conjunto de normas, por exemplo, que são indissociáveis à soberania popular, que tem o condão de promover uma convivência harmônica entre os membros da sociedade pouco importando as condições pessoais de cada um.

Considerando o entendimento implementado por Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2018, p. 339), os direitos fundamentais podem ser compreendidos como sendo posições jurídicas que se mostram reconhecidas e, conseqüentemente, devidamente protegidas no arcabouço do direito constitucional interno dos respectivos Estados.

O doutrinador Padilha (2018, p. 364) delimita que “Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual”. Antes de tudo, compreendem-se os direitos fundamentais como sendo uma verdadeira limitação que resta estabelecida pela soberania popular em relação ao Poder Público, em consonância com o Estado democrático de Direito.

Conforme entendimento abarcado por Nathalia Masson, sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro a função assumida pelos direitos fundamentais se constitui como um direito dos cidadãos, pois, além de obstar a ingerência estatal na esfera individual, atribui ao particular o exercício de determinados direitos:

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque – num segundo momento, em um plano jurídico subjetivo – implicam o poder de exercitar positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa) (MASSON, 2016, p. 190).

Cumprido ressaltar, neste momento derradeiro, que nos moldes de Mendes e Branco (2017, p. 128), os direitos fundamentais se mostram de grande relevância no contexto social, pois, em razão deles, atualmente é reconhecido que o indivíduo tem, primeiramente, direitos em relação ao Estado, para, apenas após, serem estabelecidos os seus respectivos deveres.

2.2 Geração dos direitos fundamentais

Em observância aos direitos fundamentais de primeira geração, Bahia (2017, p. 109/110) admite que o escopo maior desta dimensão reside na proteção das liberdades públicas, bem como dos denominados direitos políticos. Como forma de resguardar os direitos de primeira geração, cabe ao Estado atuar de maneira negativa, não intervindo, portanto, na esfera do particular. Exemplificativamente, pode ser mencionado o direito à vida e o direito à propriedade.

Segundo Moraes (2018, p. 69), os direitos fundamentais de primeira geração são assim compreendidos pelo fato de estarem consubstanciados em liberdades públicas, em evidência à consagração dos direitos civis e políticos, requerendo uma inércia por parte do Estado, isto é, um dever de se abster de adentrar na esfera do particular.

Os direitos fundamentais de segunda geração, na concepção de Bulos (2014, p. 528), “[...] compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem”. Como exemplos apontam-se o direito ao trabalho, bem como o amparo à velhice.

Nesse sentido, de maneira diversa do que ocorre nos direitos de primeira geração, os direitos de segunda geração se constituem em razão da necessidade de ser implementada uma atuação positiva por parte do Poder Público, especialmente em relação à concretização dos direitos sociais, de acordo com Moraes (2018, p. 69).

Ainda, devem ser afirmados os direitos de terceira geração, que, consoante delimitado por Mendes e Branco (2017, p. 12), é compreendido em virtude de sua titularidade difusa, ou, ainda, coletiva, sendo direcionados, portanto, para toda a sociedade. Isso ocorre, por exemplo, quando se está diante da conservação do patrimônio histórico e cultural, por exemplo.

De acordo com Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero, estabelece-se no campo da terceira dimensão os intitulados direitos de fraternidade, ou, ainda, de solidariedade:

Os direitos fundamentais da terceira dimensão, também denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, trazem como nota distintiva o fato de se desprenderem, em princípio, da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (povo, nação), caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade transindividual (coletiva ou difusa) (SARLET, MARINONI E MITIDIERO, 2018, p. 333/334).

O doutrinador Bulos (2014, p. 529) promove o apontamento a respeito dos direitos fundamentais de quarta geração, que mantém grande correlação com as transformações que ocorreram na sociedade nos últimos tempos, tais como a informática e a globalização, além de outros assuntos que são discutidos corriqueiramente, como a eutanásia e a clonagem.

Segundo Masson (2016, p. 192/193), “A partir do advento da modernidade globalizada criou-se a possibilidade teórico-jurídica da universalização dos direitos no campo institucional, o que se traduz pela expectativa de surgimento de uma quarta geração”. Portanto, é dentro

desta perspectiva que acabam sendo alocados diversos direitos, salientando-se, exemplificativamente, o direito à democracia, bem como o direito ao pluralismo.

Ainda, é importante notar os direitos de quinta geração, que, nos dizeres de Bahia (2017, p. 111), engloba o direito à paz, sendo sustentado, tal como ocorre nos direitos de quarta geração, por Paulo Bonavides. Nesse sentido, ressalta-se a importância deste direito, mormente para o progresso das nações.

O mesmo entendimento é partilhado pela doutrinadora Masson (2016, p. 192), erigindo que os direitos fundamentais de quinta geração se encontram representados pelo direito à paz.

2.3 Características dos direitos fundamentais

A primeira característica que deve ser salientada em relação aos direitos fundamentais consiste na relatividade, atribuindo Bahia (2017, p. 107), desde logo, o caráter não absoluto destes direitos, na medida em que uma situação de conflito pode ensejar a relativização de um em benefício de outro.

Há o que se falar, ainda, na interdependência, pois, nos dizeres de Padilha (2018, p. 367), “o gozo das liberdades públicas não exclui o exercício de outros direitos, pelo contrário, o usufruto de um direito fundamental pressupõe o gozo simultâneo de outros ou mesmo de todos os direitos fundamentais”.

Os direitos fundamentais são inalienáveis, ou, ainda, conhecidos como indisponíveis, posto não ser possível que o indivíduo promova a exclusão destes direitos, seja por meio de renúncia, ou até mesmo em virtude da destruição material do bem, conforme Mendes e Branco (2017, p. 135).

Cumprir enfatizar o fato dos direitos fundamentais também se calcar na historicidade, pois, consoante Bulos (2014, p. 533), o seu surgimento passa por uma constante evolução, levando em consideração, neste ponto, as necessidades que restam desencadeadas pelos indivíduos em determinado momento.

De acordo com Nathalia Masson:

Como os direitos fundamentais são proclamados em cerra época, podem desaparecer em outras ou serem modificados com o passar do tempo, apresentam-se como um corpo de benesses e prerrogativas que somente fazem sentido se contextualizadas num determinado período histórico. Isso denota serem direitos dotados de caráter histórico-evolutivo, que não nascem rodos de uma só vez - pois são o resultado de avanços jurídico-sociais determinados pelas lutas do povo em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos ou em face das novas afeições assumidas pelo antigo poder-, tampouco são compreendidos da mesma maneira durante rodo o tempo em que compõem o ordenamento. Vê-se, pois, que direitos fundamentais não "são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias (MASSON, 2017, p. 193).

Nos dizeres de Padilha (2018, p. 367), compreende-se o fato dos direitos fundamentais serem universais, já que é objeto de aplicação sobre todos os indivíduos. É, inclusive, um direito extrapatrimonial, visto não ser passível de mensuração sob a perspectiva econômica.

Ademais, deve ser observado o caráter complementar dos direitos fundamentais, explicando Bahia (2017, p. 107) que estes não atuam de maneira isolada, já que “[...] os direitos sociais reforçam os direitos individuais, os direitos difusos ampliam as garantias para a tutela coletiva e é nessa simbiose que eles devem ser compreendidos e respeitados”.

Os direitos fundamentais são imprescritíveis, eis que, dado o seu caráter não patrimonial, inexistente a possibilidade de se falar em prescrição, nos termos de Bulos (2014, p. 533).

A respeito da imprescritibilidade, Masson assim se posiciona:

Direitos fundamentais não são passíveis de alienação, deles não se pode dispor, tampouco prescrevem.

[...] são imprescritíveis, eis que a prescrição é instituto jurídico que apenas alcança a exigibilidade de direitos de cunho patrimonial, nunca a de direitos personalíssimos. Estes últimos são sempre exercíveis, de forma que não há intercorrência temporal de não-exercício que possa fundamentar a impossibilidade da exigibilidade na prescrição (MASSON, 2016, p. 194-195).

Além do mais, ressaltam os doutrinadores Mendes e Branco (2017, p. 141/142) que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, portando, nestes termos, caráter perceptivo, sendo um fator determinante para a promoção da regulamentação das relações jurídicas.

Ainda, oportuno mencionar a inviolabilidade, que, consoante Masson (2016, p. 195), consagra-se pelo fato de que subsistir a confirmação no sentido de que os direitos fundamentais não poderão ser alvo de desrespeito, seja em razão da promulgação de leis infraconstitucionais, seja em virtude da propagação de atos advindos de autoridades públicas.

Por fim, salienta-se o aspecto que tange à efetividade, ensinando Masson (2016, p. 195) que a atuação proveniente do Poder Público deve estar calcada no sentido de se garantir a satisfação dos direitos tidos como fundamentais, que deve se valer, para tanto, dos meios necessários para a concretização.

2.4 O direito à privacidade constante na Constituição Federal

No que tange o direito concernente à temática em apreço, Bahia (2017, p. 128) salienta que a intimidade e a privacidade comportam manifesta ligação, eis que ambos se encontram vinculados com a proteção relativa à vida privada. É, portanto, uma forma de fazer incidir a tutela da esfera secreta dos indivíduos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5.º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Tomando como base o posicionamento evidenciado por Masson (2016, p. 218), a privacidade traz em seu bojo o direito do indivíduo em reger a sua vida de maneira autônoma, da forma que melhor lhe aprouver, gerindo o controle relativo às informações de sua vida pessoal. É dentro deste enfoque que o direito à privacidade se torna bem abrangente, contemplando-se, assim, o direito à intimidade, bem como à honra, à vida privada e, ainda, à imagem dos membros da sociedade.

Segundo salientam Sarlet, Marinoni e Mitidiero, considerando todos os direitos que norteiam a proteção da dignidade, bem como da personalidade humana, mostra-se indiscutível que o direito à privacidade é considerado como sendo o mais importante. Os autores ainda continuam:

Como já referido, diversamente de outras ordens constitucionais, a Constituição Federal não reconheceu apenas um genérico direito à privacidade (ou vida privada), mas optou por referir tanto a proteção da privacidade, quanto da intimidade, como bens autônomos, tal como no caso da honra e da imagem (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2018, p. 467-468).

Sobre o tema, é importante alavancar o entendimento proposto por Mendes e Branco (2017, p. 245), desmembrando o vínculo do direito à privacidade quanto aos relacionamentos pessoais em geral, como ocorre, por exemplo, com o âmbito profissional, não sendo do intuito da pessoa que seja dado conhecimento ao público em relação a tal aspecto. Já a intimidade consiste nos episódios íntimos dos indivíduos, como as amizades consideradas mais próximas.

De acordo com o que preceitua Bulos (2014, p. 571), afirma-se que o direito à intimidade e à privacidade incide de maneira inerente sobre as pessoas, ao passo que o direito à honra recai tanto em benefício da pessoa física, quanto da pessoa jurídica. Evidencia-se, neste enfoque, que estes direitos têm o condão de limitar as condutas abusivas e ilícitas que podem se voltar contra o indivíduo, por meio escrito ou oral.

Consoante Bulos (2014, p. 571), quando se está diante da vida privada e da intimidade, o que se pretende resguardar é a competente reserva do ser humano, salvaguardando-o de possíveis intromissões. A vida privada possui uma concepção mais ampla, abrangendo, por exemplo, as relações de trabalho, ao passo que a intimidade, mais restrita, posto dizer respeito às relações íntimas das pessoas, tais como os seus familiares.

Considerando o posicionamento adotado por Masson (2016, p. 218), o “Núcleo mais rescrito do direito à privacidade, a intimidade compreende as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se pode manter ocultas de todas as outras pessoas, até das mais próximas”. Está vinculado ao direito do indivíduo ter uma vida secreta, que se mostra inacessível aos demais membros, de forma que qualquer ingerência se constitui como fonte violadora deste direito.

Diante deste enfoque, Bahia sinaliza alguns aspectos que se encontram atrelados com a proteção da privacidade, como ocorre com a honra e com a imagem das pessoas:

A honra é valor humano que também veio a ser protegido pela Constituição, por estar muito próxima da dignidade, do respeito e da boa reputação. É um bem imaterial que consiste no apreço que uma pessoa goza na sociedade ou o respeito e a boa reputação que possui perante seus concidadãos. A imagem, por sua vez, pode ser compreendida no seu aspecto físico e social, este último muito próximo da honra objetiva. (BAHIA, 2017, p. 128).

No dizer de Bulos (2014, p. 572), a honra está associada ao bem imaterial das pessoas, consubstanciando-se no sentimento de dignidade própria, sendo que a imagem é aquilo que o indivíduo exterioriza para os demais membros da coletividade.

Nesse sentido, Moraes (2018, p. 114) assegura que em prol ao direito à privacidade deve ser assegurada ao homem a proteção contra diversos fatores, como, por exemplo, “(a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa [...]”.

Além disso, Moraes (2018, p. 114) também ressalta a proteção em relação a outros aspectos, tais como a espionagem, a má utilização de informações que foram objeto de escrita, bem como a propagação de informações relativas à intimidade do indivíduo, sem se olvidar da utilização indevida de seu nome.

3. ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI 13.709, DE 2018

3.1 Âmbito de incidência

Especialmente quando se está diante dos titulares do direito concernente à proteção dos dados pessoais, Nether (2018, p. 61) abarca de uma maneira inicial a pessoa física, mas, sobretudo, não há dúvidas de que outras pessoas também fazem jus a este direito, como ocorre, aqui, com as pessoas jurídicas, bem como os entes despersonalizados.

Consoante ensina Pinheiro (2018, p. 12), a Lei Geral de Proteção de Dados foi promulgada com a finalidade de atribuir proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, tais como a intimidade, assim como a privacidade. Fez-se necessário, nestes termos, a confecção de uma norma específica para os fins de proteção de dados, especialmente em razão da maximização da tecnologia no âmbito global.

Nesse enfoque, vale delimitar o contido no artigo 1.º, da Lei 13.709, de 2018, que dispõe a respeito do tratamento dos dados pessoais, contemplando-se, aqui, os meios digitais, tendo por escopo fundamental a tutela dos direitos fundamentais relativos à liberdade, bem como à privacidade, sem se esquecer do livre desenvolvimento da personalidade. Inclui-se, aqui, tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado.

Para Teixeira e Armelin (2019, p. 27), a questão da proteção de dados se mostrou necessária na sociedade contemporânea em razão da necessidade de ser implementada maior proteção ao indivíduo, mormente pelos riscos que podem ser desencadeados contra a personalidade da pessoa. Assim, o objetivo de proteção da norma recai sobre o titular dos dados, e não propriamente sobre os dados.

De acordo com o que preceitua Mèlo (2019, p. 26), tomando como base os novos adventos tecnológicos, “Foram desenvolvidas novas relações entre os usuários e os próprios meios ou seus representantes. Os modelos sociais passaram por grandes transformações e alguns valores em voga foram substituídos por outros”.

Ainda, vale esclarecer que nos termos do artigo 3.º, da Lei 13.709, de 2018, foram trazidas algumas implicações relativas ao campo de incidência da norma, podendo ser observado, desde logo, que a operação e os dados pessoais devam ser objeto de realização no território nacional, exemplificativamente.

É importante também frisar que de acordo com o parágrafo 1.º, do artigo 3.º, da Lei 13.709, de 2018, para fins de coleta de dados no território nacional, tal ato será assim considerado na hipótese em que o seu respectivo titular aqui se encontrar na ocasião em que se proceder com a coleta.

Nos moldes delimitados por Meyer (2018, p. 3), é oportuno dispor que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em seu bojo regramento rigoroso no sentido de estabelecer a efetiva tutela dos dados pessoais e, em razão disso, “[...] a lei terá um impacto na sociedade como poucas antes tiveram, criando um regramento para o uso de dados pessoais no Brasil, tanto on-line, quanto off-line, nos setores privado e público”.

Tomando como base o contexto em apreço, Meyer (2018, p. 4) explana a importância das empresas instituírem medidas para o fim de cumprir com as regras constantes na legislação, como, por exemplo, por meio da instituição de políticas corporativas que se mostrem adequadas para tanto, além de estabelecer o treinamento do pessoal no sentido de resguardar os direitos relativos aos dados pessoais de clientes.

Cumprir ressaltar o exposto no artigo 4.º, da Lei 13.709, de 2018, em que é possível identificar algumas hipóteses em que não há o que se falar na aplicação do regramento jurídico em apreço, tais como o ato ser objeto de realização por pessoa física, detendo caráter eminentemente particular, além das condutas promovidas para o fim de segurança pública.

Considerando o contido na norma, Pinheiro (2018, p. 22) agrega que a limitação imposta tem por escopo promover a redução relativa aos impactos econômicos, assim como os sociais, levando-se em consideração que o cumprimento das exigências constantes na Lei 13.709, de 2018, abarca altos custos. Ademais, não se pode olvidar da necessidade de ser estabelecido determinado equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à segurança pública.

Nesse sentido, Doneda (2018, p. 29) afirma que os casos não abarcados pela Lei Geral de Proteção de Dados deverão ser regidos por meio de regramento específico, que, em observância ao interesse público, comporte medidas tidas como proporcionais e necessárias para o seu atendimento.

3.2 Direitos assegurados

Inicialmente, é oportuno aqui transcrever que a Lei 13.709, de 2018, traz em seu bojo uma série de fundamentos, mas, sobretudo, cabe salientar a importância que restou conferida à privacidade e à intimidade. Mèlo (2019, p. 26) explica que muito embora tenham conotação distinta, é certo que mantém íntima correlação.

De acordo com Mèlo (2019, p. 26), a privacidade resta compreendida como aquilo que pertence ao indivíduo, desvincilhando-se do coletivo, sendo que a intimidade diz respeito às questões que se encontram alocada no interior das pessoas, que não são objeto de compartilhamento com os demais membros da sociedade.

O artigo 2.º, da Lei 13.709, de 2018, dispõe a respeito dos fundamentos que norteiam a proteção de dados, trazendo, por exemplo, o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da imagem, além dos direitos humanos e o exercício da cidadania.

Considerando o contexto na norma, Mèlo (2019, p. 105) identifica que, por um lado, subsiste o manifesto direito relativo à proteção à privacidade, mas, por outro, igualmente resta assegurada a liberdade de expressão. Nesse passo, o que deve ser efetuado é uma ponderação dos dois direitos a partir do momento em que estes entrarem em conflito, aplicando-se, nestes termos, o princípio da proporcionalidade.

Sobre o tema, Pinheiro (2012, p. 16) agrega que “A proteção aos direitos fundamentais é bastante evidente no art. 2º da LGPD, que pode ser relacionado ao texto constitucional brasileiro no que concerne ao conteúdo [...], especialmente pelo fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se encontrar calcada na proteção dos direitos considerados como fundamentais.

Assim, tomando como base o entendimento proposto por Pinheiro (2012, p. 16), o grande escopo alavancado pela Lei Geral de Proteção de Dados reside na proteção dos direitos fundamentais quando se estiver diante de atividades que envolvam dados pessoais.

3.3 Princípios aplicáveis

O artigo 6.º, da Lei 13.709, de 2018, contempla que além da boa-fé, há diversos outros princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, tais como a finalidade, o livre acesso, a segurança, a prevenção, assim como a não discriminação e a responsabilização.

Tomando como base o estabelecido na norma, tem-se que a proteção concernente aos titulares dos dados pessoais deve manter íntima correlação com os aspectos principiológicos tratados na Lei 13.709, de 2018, de modo que as ações realizadas deverão encontrar como limites os direitos fundamentais, nos termos de Pinheiro (2018, p. 27).

Em observância ao contido no *caput*, Ribeiros (2018, p. única) traz à baila o princípio da boa-fé, compreendendo-o como sendo “[...] a obrigação de se agir com lealdade, respeito e transparência, de acordo com a confiança depositada pelo titular dos dados”.

Além do mais, Ribeiros (2018, p. única) igualmente extrai do dispositivo em apreço a transparência, que consiste no fato dos respectivos titulares terem acesso a informações que se mostram facilmente acessíveis; a segurança, instituindo-se como sendo o emprego de medidas técnicas e administrativas que tenham o condão de promover a efetiva proteção dos dados pessoais; além da não discriminação, de maneira a promover a abstenção de condutas que tragam em seu bojo conotação discriminatória ou abusiva.

3.4 Tipos de dados constantes na legislação

Inicialmente, ao abarcar a definição a respeito dos dados pessoais, vale aqui apontar o posicionamento proposto por Mèlo (2019, p. 117), que, basicamente, pode se subsumir a

diversos elementos, como, por exemplo, uma imagem, uma filmagem, assim como uma conversa gravada, dentre diversas outras possibilidades.

No entendimento de Meyer (2018, p. 7), o dado pessoal se encontra intimamente vinculado com as informações que mantenham correlação com determinado indivíduo, cuja identificação é passível de ocorrência por meio de dados que foi objeto de coleta.

É importante ressaltar, desde logo, que nos dizeres de Nether (2018, p. 58) a proteção relativa aos dados pessoais se institui como sendo uma verdadeira garantia associada ao campo da privacidade, cujo direito restou desencadeado em razão do desenvolvimento tecnológico, que tem como característica principal a coleta em massa das informações de seus usuários.

Sobre o tema, Mèlo (2019, p. 63) ensina que “[...] a relevância está em que todas essas atividades devem ser pautadas nas necessidades primordiais do ser humano, se protegendo todos os direitos relacionados com a privacidade e possibilitando o desenvolvimento enquanto pessoa [...]”, principalmente quando se está diante da dignidade da pessoa humana.

O artigo 7.º, da Lei 13.709, de 2018, dispõe sobre o tratamento dos dados pessoais, abrangendo, assim, algumas possibilidades a respeito de sua realização, tais como o cumprimento de obrigação legal, a promoção do regular exercício de direitos no âmbito do processo judicial, além da proteção de crédito.

Consoante tratado por Bioni (2019, p. 32), o regramento jurídico em apreço traz em seu bojo um conteúdo bem amplo relativo ao dado pessoal, já que faz alusão a propagação de determinada informação que mantenha relação com alguma pessoa que se mostra identificada, ou, ao menos identificável.

Nesse passo, além dos dados que se mostram inerentes aos indivíduos, tais como o seu nome e o Cadastro de Pessoa Física – CPF, igualmente se encontram no âmbito de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados “[...] *aqueles dados que nos identificam de forma remota ou indireta (como apelidos, fotos, endereços de e-mail, endereços residenciais, endereços de IP, dados de geolocalização etc.)*” de acordo com Bioni (2019, p. 32).

No que tange os dados pessoais sensíveis, o tratamento atribuído pela Lei 13.709, de 2018, encontra-se exposto no artigo 11, dispondo a respeito de sua ocorrência, quando, por exemplo, houver consentimento por parte do titular e, inexistindo consentimento, mostrar-se imprescindível para a promoção de estudos por órgãos de pesquisa.

Nesse enfoque, delimita o Serpro (2018, p. única) que os dados sensíveis são aqueles que requerem um pouco mais de atenção, eis que trazem em seu bojo, basicamente, conotações mais específicas relacionadas aos indivíduos, como, por exemplo, a origem racial ou étnica, opiniões políticas, podendo igualmente ser salientada a vida sexual da pessoa.

O artigo 14, da Lei 13.709, de 2018, institui o tratamento de dados concernentes às crianças, bem como de adolescentes, prevendo que “*O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente*”.

Sobre o tema, o Serpro (2018, p. única) sintetiza que os dados pessoais de crianças e adolescentes, são, igualmente, sensíveis, cuja propagação requer a autorização dos responsáveis pelo menor, sendo que o conteúdo deverá manter estrita correlação apenas com o que se mostrar imprescindível para o desenvolvimento da atividade governamental, ou, ainda, econômica, não podendo ser objeto de divulgação para outras pessoas.

A ausência de consentimento apenas se mostra possível quando se estiver diante de uma situação de urgência e, de acordo com o Serpro (2018, p. única), posteriormente, é necessário que os responsáveis sejam comunicados a respeito da decisão tomada.

4. A RESPONSABILIDADE PREVISTA NA LEI 13.709, DE 2018

4.1 Campo de incidência

É oportuno ressaltar, desde logo, que nos termos propostos por Leme (2019, p. 195), para a competente confecção da Lei Geral de Proteção de Dados houve grande inspiração por parte do legislador brasileiro no conteúdo promulgado pelo regramento europeu – GDPR, sendo que, aqui, não há o que se falar no atingimento apenas de empresas privadas, mas também de empresas públicas.

Nesse sentido, dispõe o artigo 31, da Lei 13.709, de 2018, que *“Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação”*.

Considerando o contexto apresentado na norma, nota-se de maneira clara que a partir do momento em que se identificar que a infração à Lei 13.709, de 2018, efetivar-se em virtude de tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, caberá dentro deste enfoque, que a autoridade nacional proceda com o estabelecimento de medidas cabíveis com o escopo de cessar a violação.

Assim sendo, consta no artigo 32, da Lei 13.709, de 2018, que *“A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público”*.

Ademais, nota-se que a regra jurídica em apreço é expressa no sentido de proporcionar à autoridade nacional à possibilidade de requerer junto ao Poder Público a respectiva publicação de relatórios para o fim de averiguar eventuais impactos que possam refletir na esfera da proteção de dados pessoais.

4.2 Do controlador, do operador e do encarregado para o tratamento de dados

Inicialmente, é oportuno aqui esclarecer que nos termos da FIESP (2018, p. 10), o controlador, basicamente, subsume-se a uma pessoa natural ou jurídica, que detém a competência no sentido de promover a tomada de decisões concernentes ao tratamento que resta atribuído aos dados pessoais. Esta pessoa pode ser tanto de direito público, quanto de direito privado.

Por outro lado, tem-se a figura do operador, que, por sua vez, efetuará o competente tratamento de dados pessoais no lugar do controlador, sendo que, aqui, igualmente pode figurar uma pessoa física ou jurídica, de índole privada ou pública, consoante a FIESP (2018, p. 11).

Nos termos do artigo 37, da Lei 13.709, de 2018, *“O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse”*.

Diante do enfoque traçado na norma, identifica-se de maneira objetiva que tanto o controlador, quanto o respectivo operador, possuem a incumbência de realizar a manutenção do registro das operações que forem por eles realizados, principalmente quando se estiver diante de tratamento de dados pessoais que reste fundado em legítimo interesse.

Consta ainda no artigo 38, *caput*, da Lei 13.709, de 2018, que se mostra plenamente viável que a autoridade nacional proceda com determinações no sentido de incumbir que o controlador promova a competente elaboração de relatório concernente à proteção de dados pessoais que digam respeito as suas operações.

Ademais, é importante extrair do parágrafo único, do artigo 38, da Lei 13.709, de 2018, que o relatório deverá fazer menção a alguns aspectos tidos como essenciais, como, por exemplo, a descrição dos tipos de dados que foi objeto de coletas, bem como à análise do controlador que digam respeito às medidas adotadas.

Ademais, observa-se no conteúdo exposto no artigo 39, da Lei 13.709, de 2018, que *“O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria”*.

Portanto, é possível extrair da norma em apreço que caberá ao controlador proceder no sentido de fornecer as instruções adequadas para o operador, que deverão ser seguidas de maneira rigorosa por esta última figura.

De acordo com Leme (2019, p. 186/187), no decorrer das atribuições que são conferidas aos respectivos agentes, faz-se necessário que subsista o desencadeamento de diversas funções, como, por exemplo, promover a documentação do processamento de dados, além de proceder com a nomeação de um oficial que possibilite efetuar a proteção de dados.

O artigo 41, *caput*, da Lei 13.709, de 2018, delimita sobre a necessidade de o controlador efetuar a indicação de encarregado que se mostre competente para gerir o respectivo tratamento de dados pessoais, sendo indispensável atribuir publicidade a sua identidade, bem como as informações que lhes digam respeito, nos termos do parágrafo 1.º.

O parágrafo 2.º, do artigo 41, da Lei 13.709, de 2018, dispõe a respeito das atividades que deverão ser objeto de realização por parte dos encarregados, como, por exemplo, a prestação de esclarecimentos, bem como receber comunicações da autoridade nacional.

Ademais, tomando como base o conteúdo descrito no parágrafo 3.º, é possível que a autoridade nacional se manifeste no sentido de confeccionar normatizações tidas de caráter complementar que digam respeito à definição, bem como as atribuições dos respectivos

encarregados, observando-se, para tanto, alguns aspectos, tais como a natureza, assim como o porte da entidade.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2018, p. 8), o encarregado pode ser compreendido como sendo uma pessoa física que irá encenar como verdadeiro canal de comunicação, promovendo o vínculo relativo ao controlador, aos titulares, assim como à autoridade nacional. Ademais, também traz como função a promoção da orientação relativa aos funcionários da forma como deve proceder com o respectivo tratamento de dados.

4.3 Da responsabilidade e do ressarcimento de danos pelo controlador e operador

Considerando o conteúdo descrito na norma, é importante mencionar que mais precisamente quando se está diante do contido no artigo 42, da Lei 13.709, de 2018, Monteiro (2018, p. única) agrega, desde logo, que o dispositivo em apreço é claro ao evidenciar a responsabilidade solidária dos agentes, mais precisamente quando se estiver diante da utilização não autorizada dos dados, ou, ainda, quando esta for estabelecida de maneira indevida.

Nesse particular, dispõe o artigo 42, *caput*, da Lei 13.709, de 2018, sobre a responsabilidade que incide sobre o controlador ou o operador em razão dos prejuízos de índole material ou moral que podem ser ocasionados a outrem em razão do tratamento de dados pessoais, cujo dano pode ser lastreado no âmbito individual ou coletivo.

Ademais, consta no parágrafo 1.º, do artigo 42, da Lei 13.709, de 2018, alguns mecanismos no sentido de tornar mais efetiva a indenização em apreço, evidenciando-se, assim, a responsabilidade solidária por parte do operador, bem como dos respectivos controladores.

É importante ainda dispor que o parágrafo 2.º contempla a hipótese de inversão do ônus da prova a partir do momento em que se estiver diante de pessoa hipossuficiente, sendo possível, nos termos do parágrafo 3.º, que seja demandada de maneira coletiva quando se tratar de ação de reparação de danos coletivos. Ainda, o parágrafo 4.º contempla a hipótese de direito de regresso.

Tomando como base o conteúdo inserto na norma, Souto Correia (2018, p. 31) ensina que resta evidente que os agentes de tratamento se tornam responsáveis a partir do momento em que a sua conduta dá azo a danos morais ou patrimoniais em virtude do manuseamento irregular dos dados, sendo que este dano poderá ter reflexos tanto individuais, quanto coletivos.

Nesse particular, Monteiro (2018, p. única) agrega de maneira clara que “[...] *os diferentes agentes envolvidos no tratamento de dados – o controlador e o operador – podem ser solidariamente responsabilizados por incidentes de segurança da informação e/ou o uso indevido e não autorizado dos dados [...]*”, ou, ainda, quando a conduta não manifestar consonância com o regramento jurídico vigente em discussão.

Todavia, deve ser salientado neste momento, consoante posicionamento devidamente propagado por Monteiro (2018, p. única), que se mostra plenamente possível que a

responsabilidade de operador se torne restrita apenas às obrigações que restaram desenhadas no âmbito contratual, desde que, aqui, não subsista qualquer tipo de violação relativa ao conteúdo constante na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

O artigo 43, da Lei 13.709, de 2018, abarca algumas hipóteses em que não haverá responsabilização por parte dos agentes do tratamento, quando, por exemplo, for comprovado que não promoveram a realização dos dados pessoais, aliado à hipótese em que o dano foi implementado em virtude de culpa exclusiva de seu titular.

Nesse sentido, a FIESP (2018, p. 19) é clara ao evidenciar que nem sempre restará concretizada a responsabilização dos agentes de tratamento, de forma que caso seja comprovada quaisquer das particularidades constantes no artigo 43, da Lei 13.709, de 2018, não há o que se falar no reconhecimento da responsabilidade, como ocorre, por exemplo, quando a conduta não desencadear violação ao regramento jurídico vigente.

Além do mais, consta no artigo 44, *caput*, da Lei 13.709, de 2018, as hipóteses em que é reconhecido o tratamento de dados pessoais como irregular, afirmando-se, de maneira meramente exemplificativa, o modo que foi utilizado para a sua realização, além das técnicas que foram objeto de disponibilização na ocasião em que foi realizada.

Nos termos do parágrafo único, do aludido dispositivo, plenamente possível que subsista a competente responsabilização do controlador, ou, ainda, do operador, a partir do momento em que se constatar que estes se abstiveram de promover a competente adoção das denominadas medidas de segurança constantes no artigo 46, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse particular, Souto Correia (2018, p. 31) propaga que a legislação em apreço é clara quando alavanca as hipóteses em que o tratamento de dados é efetuado irregularmente, contemplando de maneira bem expressa o fato de não ser observado o contido na legislação em apreço, aliado ao fato do tratamento de dados não se mostrar segura, especialmente quando os riscos se mostrarem visíveis dentro de determinada situação fática.

Por fim, é importante dispor a respeito do contido no artigo 46, da Lei 13.709, de 2018. Considerando o contido no regramento jurídico em apreço, nota-se que cabem aos agentes de tratamento promover a competente adoção relativa às medidas de segurança, além de outras concernentes aos aspectos técnicos e administrativos que tragam em seu bojo o condão de proteger os dados pessoais de acesso que não sejam objeto de autorização, sem se olvidar das situações tidas como acidentais, ou, ainda, ilícitas.

4.4 Publicação da medida provisória 959, de 2020

É importante ressaltar que nos termos do artigo 65, da Lei 13.709, de 2018, cuja redação foi incluída pela Lei 13.853, de 2019, tem-se que a vigência da legislação em apreço ficou programada para o dia 28 de dezembro em relação a alguns dispositivos, como ocorre, por exemplo, com a seção nominada como “*Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP)*”. Para os demais artigos, o prazo alavancado foi de vinte e quatro meses.

Posteriormente, sobreveio à promulgação da Medida Provisória 959, de 2020, o inciso II foi objeto de revogação, estendendo-se a entrada em vigor da legislação em apreço para o dia 03 de maio de 2021. De acordo com o sítio eletrônico Migalhas (2020, p. única), *“O governo Federal adiou a entrada em vigor da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados para o dia 3 de maio de 2021. A determinação foi publicada no DOU desta quinta-feira, 30, e consta na MP 959/20”*.

Ato contínuo, adveio nova modificação em relação à vigência da legislação em comento, entrando em vigor no dia 18 de setembro de 2020, de acordo com o Senado Notícias (2020, p. única), já que o Congresso Nacional se absteve de aprovar o dispositivo inserto na aludida Medida Provisória que contemplava o adiamento da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados.

5. CONCLUSÃO

É oportuno esclarecer que consoante exposto no decorrer desta pesquisa acadêmica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou de abarcar em seu bojo um rol de direitos fundamentais que se mostram imprescindíveis para a população, sendo elementos que se mostram intrínsecos para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Tal se consubstancia em tamanha importância que é possível afirmar que inicialmente se atribui aos indivíduos direitos em relação ao Estado, de maneira que, apenas após, é possível falar no cumprimento de deveres e obrigações por parte da população. Diante deste contexto, é possível afirmar que são diversos os direitos fundamentais constantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas, frise-se, que este trabalho acadêmico teve como foco principal o direito à privacidade, ora inserto no artigo 5.º, inciso X, do referido diploma constitucional.

A privacidade atribui ao indivíduo o direito de reger a própria vida, sendo que dentro desta perspectiva há o envolvimento de diversos outros direitos, tais como a intimidade, a honra e a imagem. Considerando este cenário, mostra-se indiscutível que com o advento da tecnologia e, conseqüentemente, do processamento de dados, a preservação do direito à privacidade acabou se tornando mais delicado, já que inúmeras pessoas acabam sendo expostas cotidianamente.

Mais precisamente quando se está diante dos dados pessoais dos indivíduos, foi promulgada a Lei 13.709, de 2018, que visa reger o aspecto que toca a proteção dos dados pessoais, tanto das pessoas físicas, quanto das pessoas jurídicas, além dos entes despersonalizados. A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu com o escopo de proteger os direitos fundamentais do indivíduo, especialmente em relação aos riscos que se encontram expostas as pessoas em razão da fácil proliferação das informações relativas aos dados em um mundo altamente globalizado.

Diante disso, observam-se como direitos fundamentais que restam instituídos na Lei Geral de Proteção de Dados de maneira precípua o direito à privacidade e à intimidade, trazendo, para tanto, diversos fundamentos, tais como a inviolabilidade da imagem e dos direitos humanos. Além do mais, igualmente são instituídos na norma diversos princípios a serem observados

de maneira obrigatória, tais como a segurança e a prevenção. É, aqui, uma forma de possibilitar que o acesso a dados encontre limites no arcabouço dos direitos tidos como fundamentais.

Frise-se, ainda, que a legislação em apreço traz à baila diversos tipos de dados, evidenciando-se, inicialmente, os dados pessoais, que diz respeito a informações tidas como individuais. Tal se encontra associado, por exemplo, a promoção da regularização do exercício de direitos que mantenham correlação com o processo judicial. Incluem-se, aqui, dados residenciais e de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Ainda, é possível falar nos dados considerados como sensíveis, restando atribuído o referido nome pelo fato de conter dados que denotam maior particularidade, tais como a origem racial e a vida sexual da pessoa. Além disso, também deve ser salientado que os dados sensíveis englobam aqueles que dizem respeito às crianças e aos adolescentes.

Diante deste enfoque, é oportuno ressaltar que além da proteção constante na norma, a regra em apreço delimita o campo de aplicação que alude à responsabilidade em razão da violação destes direitos, mormente a privacidade da pessoa que é alvo de exposição de seus dados. Além disso, a norma abrange a questão do controlador, albergando de maneira objetiva que tal se subsume a pessoa física ou jurídica, encarregado à respectiva tomada de decisões que dizem respeito ao tratamento de dados pessoais. Ademais, menciona-se a figura do operador, que atuará no lugar do controlador para o respectivo tratamento de dados. Ambos possuem a função de promover a manutenção do registro das respectivas operações que tenham sido objeto de realização. Por sua vez, o encarregado será indicado por meio do controlador, sendo pessoa conhecida, ficando incumbida de promover o tratamento dos dados pessoais.

Estas figuras se mostram responsáveis para o competente processamento de dados e, na hipótese em que ocorrer algum tipo de violação em relação à privacidade do indivíduo, nota-se de maneira clara que subsistirá a competente responsabilidade solidária dos agentes (controlador e operador), a partir do momento em que se evidenciar prejuízo de ordem material ou moral em face do indivíduo que teve seus dados expostos. Todavia, é oportuno ressaltar que a legislação em apreço igualmente abarca algumas hipóteses em que não restará reconhecida a responsabilidade do controlador e do operador, como ocorre quando restar comprovada a culpa exclusiva da vítima.

Diante deste enfoque, não há dúvidas de que o grande avanço que se desencadeou no campo tecnológico alavancou grande comodidade para os indivíduos, especialmente em relação à comunicação e às compras que podem ser efetuadas à distância, mas, todavia, de igual forma subsistem os reflexos negativos dentro deste enfoque, que é a exposição da privacidade dos indivíduos, especialmente em relação aos dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados se mostra bem relevante dentro deste cenário, cuja vigência restou estendida para 03 de maio de 2021 em virtude da promulgação da Medida Provisória 959, de 2020.

REFERÊNCIAS

BAHIA, Flavia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Pernambuco: Armador, 2017.

BIONI, Bruno Ricardo. **A formação de uma cultura de proteção de dados a partir da nova legislação pode trazer valor agregado para as organizações.** 2019. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/home/wp-content/uploads/2019/08/gv_0184ce5.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Brasília: CNJ, 2018.

DONEDA, Danilo. **Privacidade e Proteção de Dados – Impactos das Leis e Regulamentos para CSIRTs e Profissionais de Segurança.** 2018. Disponível em: <<https://www.cert.br/forum2018/slides/ForumCSIRTs2018-DaniloDoneda.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

FIESP. **Lei Geral de Proteção de Dados.** São Paulo: FIESP, 2018.

LEME, Carolina da Silva. **Proteção e Tratamento de Dados sob o Prisma da Legislação Vigente.** Fronteiras Interdisciplinares do Direito. 2019.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MÊLO, Augusto. **Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação.** Curitiba: Juruá, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEYER, Machado. **Lei 13.709/2018. Lei de Proteção de Dados Pessoais.** 2018. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/images/publicacoes/PDFs/Lei_Protecao_de_Dados_ebook_18.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2020.

MIGALHAS. **Governo adia LGPD para maio de 2021.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/325832/governo-adia-lgpd-para-maio-de-2021>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil – Análise.** Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/lei-geral-de-protacao-de-dados-do-brasil-analise/>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NETHER, Nicholas Augustus de Barcellos. **Proteção de Dados dos Usuários de Aplicativos.** Curitiba: Juruá, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva, 2018.

RIBEIROS, Milene Regina Amoriello Spolador. **Lei Geral de Proteção de Dados**: Parte II – Os Princípios e os requisitos para a realização do tratamento de dados. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68846/lei-geral-de-protecao-de-dados-parte-ii-os-principios-e-os-requisitos-para-a-realizacao-do-tratamento-de-dados>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Geral de Proteção de Dados entra em vigor**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/18/lei-geral-de-protecao-de-dados-entra-em-vigor>>. Acesso em: 29 out. 2020.

SERPRO. **O que são dados sensíveis, de acordo com a LGPD**. 2018. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-sensiveis-lgpd>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

SOUTO CORREIA. **Proteção de Dados Pessoais**: os principais aspectos da lei n.º 13.709/2018. Disponível em: <https://www.soutocorrea.com.br/wp-content/uploads/2018/12/EBOOK_SC_0312.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Salvador: JusPODIVM, 2019.